



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.244, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta parágrafo ao art. 1368-B da Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, para estabelecer multa ao fiduciário em caso do não fornecimento do termo de quitação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo ao art. 1368-B da Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, para estabelecer multa ao fiduciário em caso do não fornecimento do termo de quitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 1368-B da Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, para estabelecer multa ao fiduciário em caso do não fornecimento do termo de quitação.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1368-B da Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se ainda ao dispositivo os seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

Art. 1368-B.

[...]

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o termo de quitação ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante.

§ 3º O não fornecimento do termo de quitação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará multa ao fiduciário equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, que se reverterá em favor daquele a quem o termo não tiver sido disponibilizado no referido prazo.

§ 4º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial da serventia extrajudicial competente efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa sanar uma lacuna legislativa referente à ausência de penalidades efetivas para o atraso na baixa de gravames fiduciários de bens móveis, tais como os veículos automotores. Essa ausência tem gerado prejuízos significativos aos devedores e terceiros envolvidos, os quais frequentemente enfrentam dificuldades para exercer plenamente os direitos sobre os bens após a quitação de suas obrigações.

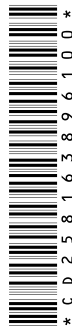
Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 1.078, estabeleceu que o atraso na baixa do gravame por parte do agente financeiro não caracteriza sequer dano moral presumido, havendo necessidade de o devedor comprovar a lesão no caso concreto. Tal interpretação reforça a necessidade de instrumentos normativos que assegurem o cumprimento célere e eficaz das obrigações dos fiduciários, evitando prejuízos e burocracias desnecessárias para os consumidores.

A redação proposta para desestimular o atraso na baixa do gravame de automóveis financiados é inspirada no art. 25 da Lei nº 9514, de 1997, o qual já prevê o pagamento de multa para o agente fiduciário que, após a quitação da dívida, deixa de fornecer o termo de quitação para o fiduciante de bens imóveis, dentro do prazo de trinta dias.

Havendo uma legislação adequada para a proteção dos consumidores que financiam bens imóveis, em especial no que toca a necessidade da tomada de diligências para a baixa do gravame, não há motivo para que a legislação deixe o consumidor que financia bens móveis, em especial automóveis, desprotegido.

Ante o exposto, peço o apoio dos parlamentares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.



2024-15101

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 26/03/2025 14:44:07.640 - Mesa

PL n.1244/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258163896100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO